SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934618 - PR (2016/0155072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRENE REBELLO BERGMANN
ADVOGADO	:	AMAURI SILVA TORRES E OUTRO(S) - PR019895
AGRAVADO	:	HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S) - PR016870 JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN - PR057721
INTERES.	:	RUBENS CORTESE
INTERES.	:	JACIR CORDEIRO BERGMANN
INTERES.	:	R J R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73**. EMBARGOS DE TERCEIRO. OUTORGA UXÓRIA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À TEMA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DA LIDE. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

HUGO BOSS DO BRASIL LTDA. (HUGO) ajuizou ação monitória contra Rubens Cortese e outros pretendendo o recebimento dos valores relativos às duplicatas assinadas com a empresa R.J.R. Comércio de Confecções.

O Juiz de primeiro grau determinou o bloqueio das contas bancárias dos executados.

IRENE REBELLO BERGMANN (IRENE) opôs embargos de terceiros alegando que a sua conta corrente foi bloqueada em virtude da decisão no processo de execução contra seu marido. Afirmou que é casada no regime de comunhão universal de bens e que os valores bloqueados são impenhoráveis. Requereu, ainda, a nulidade da fiança prestada em virtude da ausência da outorga uxória.

Em primeiro grau, os embargos foram julgados parcialmente procedentes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f8d8174-ca5f-4833-bf15-681085fb5806

apenas para determinar o desbloqueio do valor.

IRENE apelou e o TJ/PR negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - RATIFICAÇÃO DO APELO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA PARTE ADVERSA - DESNECESSIDADE - DECISÃO QUE NÃO ALTEROU O ENTENDIMENTO LANÇADO NEM MODIFICOU SUBSTANCIALMENTE O RESULTADO DA DEMANDA - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE - NULIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO CONTRATO FIANÇA - DEMANDA QUE NÃO SE FUNDOU EM FIANÇA, MAS SIM EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SOLIDARIAMENTE ASSUMIDA PELO EXECUTADO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APELANTE CASADA COM O EXECUTADO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - CAUSA IMPEDITIVA DE PRESCRIÇÃO - CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO* (e-STJ, fls. 569/570).

Os embargos de declaração opostos por IRENE foram rejeitados (e-STJ, fls. 592/598).

Irresignada, IRENE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c* , da CF, sustentando a violação dos arts. **(1)** 458 e 535, do CPC/73 porque o TJ/PR omitiu-se sobre o art. 3, da Lei nº 4.121/62 vigente sob o código civil de 1916 e 263, do CC/02 porque ainda que não se trata de fiança, deve ser reconhecida a ilegalidade da constrição judicial que recaiu sobre a conta bancária pessoal da recorrente; **(2)** 145, IV, 235, III, 239 e 263, I e X, todos do CC/16 e da Súmula nº 332 do STJ, sob o fundamento que a natureza jurídica da obrigação assumida pelo cônjuge nunca foi objeto de controvérsia, sendo possível analisar a que a garantia dada é de natureza fidejussória, portanto, fiança, nos termos do art. 1.481, do CC/16. Aduziu que à época dos fatos, na vigência do CC/1916 os art. 235, II e 239, determinavam o consentimento da mulher qualquer que fosse o regime de bens e, mesmo na vigência do CC/02 o art. 1.647 determinou a necessidade de outorga uxória para o contrato de fiança ou aval. Por derradeiro, apresentou dissídio jurisprudencial sobre o tema (e-STJ, fls. 601/642).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 682/693).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da **(1)** ausência de violação do art. 535, do CPC/73 porque houve pronunciamento de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos; **(2)** a análise da natureza obrigacional demanda a revisão do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos atraindo o óbice da Súmula nº 7

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f8d8174-ca5f-4833-bf15-681085fb5806

do STJ; e **(3)** a impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial porque não houve a demonstração da similitude fática (e-STJ, fls. 696/699).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, IRENE alegou **(1)** a demonstração da ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 porque houve omissão quanto ao art. 3, da lei 4.121/62; **(2)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ porque a discussão sobre a natureza jurídica da obrigação assumida pelo cônjuge nunca foi objeto de discussão nos autos; e **(3)** aduziu a apresentação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 702/725).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Do agravo em recurso especial

O recurso merece prosperar.

O TJ/RS negou seguimento ao apelo nobre em virtude da **(1)** ausência de violação do art. 535, do CPC/73 porque houve pronunciamento de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos; **(2)** a análise da natureza obrigacional demanda a revisão do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ; e **(3)** a impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial porque não houve a demonstração da similitude fática.

Nas razões deste agravo em recurso especial, IRENE alegou **(1)** a demonstração da ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 porque houve omissão quanto ao art. 3, da lei nº 4.121/62; **(2)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ porque a discussão sobre a natureza jurídica da obrigação assumida pelo cônjuge nunca foi objeto de discussão nos autos; e **(3)** aduziu a apresentação do dissídio jurisprudencial.

Assim, porque houve a impugnação aos fundamentos da decisão agravada **CONHEÇO** do agravo e passo ao julgamento do recurso especial às e-STJ, fls. 601/642.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f8d8174-ca5f-4833-bf15-681085fb5806

Do recurso especial

O recurso merece prosperar.

(1) Da ausência de violação dos arts. 458 e 535, do CPC/73

IRENE sustentou a violação dos arts. 458 e 535, do CPC/73 porque o TJ/PR omitiu-se sobre o art. 3, da Lei n 4.121/62 vigente sob o código civil de 1916 e 263, do CC/02 porque ainda que não se trata de fiança, deve ser reconhecida a ilegalidade da constrição judicial que recaiu sobre a conta bancária pessoal da recorrente.

Com razão.

De fato, em seu embargos de declaração IRENE requereu a manifestação do TJ/PR quanto à incidências das normas do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, bem como do art. 3, da Lei n 4.121/62, sustentando a invalidade da garantia sem a outorga uxória.

Da acurada análise do acórdão que julgou os aclaratórios verifica-se que o Tribunal estadual não tratou sobre o tema visto que apenas consignou:

> *No caso dos autos, vê-se claramente que a pretensão da Embargante não é a integração de um ponto omitido no julgado nem tampouco a correção de erro material,mas sim a modificação do entendimento lançado pelos julgadores, o que, por sua vez, também não se mostra possível através do presente instrumento processual [...] (*e-STJ, fl. 595).

O tema também não foi tratado no acórdão de e-STJ, fls. 568/581.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

Assim, recusando-se o TJ/PR a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional.

A propósito, cite-se o precedente abaixo:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.*
> *1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a*

decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.
2. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca dos elementos fáticos que não podem ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial.
Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre temas relevantes, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente. Na hipótese, a Corte de origem quedou-se inerte no exame de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a respeito da apontada falha de segurança no serviço de compensação de cheques.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado.
(AgInt no AREsp 1.399.348/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/2/2020, DJe 13/3/2020)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao TJ/PR para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f8d8174-ca5f-4833-bf15-681085fb5806